



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011043-85.2022.5.18.0017

Relator: GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/12/2023

Valor da causa: R\$ 112.965,65

Partes:

RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA

RECORRENTE: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: YASMIN ALVES DE MELO

ADVOGADO: MARILIA COSTA MARTINS VACCARO

RECORRIDO: ANTONIO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA

RECORRIDO: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: YASMIN ALVES DE MELO

ADVOGADO: MARILIA COSTA MARTINS VACCARO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0011043-85.2022.5.18.0017
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS NETO
RÉU: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATÓRIO

ANTONIO DOS SANTOS NETO, qualificado na petição inicial (Id 996c233), ajuizou a presente ação trabalhista em face de REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., alegando que foi admitido em 09/03/2019, na função de motorista entregador de vendas, com remuneração média de R\$ 2.516,24, sendo dispensado sem justa causa em 19/09/2022.

Pelos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, postula a descaracterização do acordo de compensação de jornada (banco de horas), horas extras, intervalo intrajornada, integração a remuneração das cestas básicas, adicional de tempo de serviço, nulidade do termo de quitação anual c/c indenização por danos morais, indenização por danos morais (transporte de valores), indenização por danos morais (jornada exaustiva), multas normativas, diferenças de gratificação de retorno e gratificação de jornada.

Atribui à causa o valor de R\$ 112.965,65.

Notificada, a reclamada compareceu na audiência designada (Id fabe647) e apresentou defesa escrita (Id 58e1f32) com documentos, por meio da qual impugna os fatos e os pedidos formulados na petição inicial.

Sobre a defesa e os documentos apresentados pela reclamada, o reclamante manifestou-se por petição (Id f7a38ee).

Colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e do preposto da reclamada. O reclamante requereu que a reclamada apresentasse os relatórios de rastreamento a fim de comprovar se o intervalo intrajornada apontado nas folhas de ponto era usufruído conforme os horários ali lançados, o que foi deferido.

O reclamante requereu a utilização, como prova emprestada, do depoimento da testemunha LUCAS HENRIQUE DE SOUSA, colhido nos autos da RT 0010781-71.2022.5.18.0006 e da testemunha WASHINGTON LUIS SILVA CORREIA, colhido nos autos da RT 0010039-26.2020.5.18.0003, o que foi deferido.

A reclamada, por sua vez, requereu a utilização, como prova emprestada, do depoimento da testemunha ALDERICO TAVARES BITENCOURT, colhido nos autos da RT 0011031-16.2022.5.18.0003, da testemunha DIOGO MEDRADE DA SILVA, colhidos nos autos da RT 0010900-47.2018.5.18.0014 e da testemunha WAGNER RAFAEL PEREIRA, colhidos nos autos da RT 0010062-33.2020.5.18.0015, o que foi deferido (Id dd08c6e).

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais, por memoriais, pelo reclamante (Id 576ebef) e pela reclamada (Id 7c40e19).

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PROCESSUAIS

Inconstitucionalidade de dispositivos incluídos ou alterados pela Lei n. 13.467/2017

O reclamante requer a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 790, § 4º, 791-A, § 3º, 840 e seus parágrafos, todos da CLT, que foram introduzidos ou alterados pela Lei nº 13.467 de 2017 (Id 996c233, fls. 06).

Requer, também, a declaração de inconstitucionalidade do art. 507-B da CLT (Id 996c233, fls. 08)

Sem razão.

Não vislumbro a existência de vício material ou formal capaz de ensejar a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790, § 4º, 791-A, § 3º, 840 e parágrafos da CLT, eis que não afrontam o acesso à justiça. Os dispositivos preveem apenas a concessão do benefício da justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, § 4º), a fixação de honorários advocatícios na hipótese de sucumbência recíproca e a vedação de compensação entre os honorários (art. 791-A, § 3º, da CLT), bem como os requisitos da petição inicial da reclamação trabalhista (art. 840 e parágrafos, da CLT).

Igualmente, não vislumbro a existência de vício material ou formal capaz de ensejar a declaração de inconstitucionalidade do art. 507-B da CLT, tendo em vista que o dispositivo apenas faculta a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria, não impedindo que a validade do instrumento firmado seja questionada judicialmente em caso de fraude ou nulidade.

Indefiro.

Impugnação ao valor da causa

A reclamada impugna *“os cálculos constantes da exordial, visto que são totalmente equivocados e aleatórios, inexistindo respaldo para os valores elencados”* (Id 58e1f32, fls. 879).

Sem razão.

O valor atribuído pela parte autora à causa representa uma estimativa do valor devido.

Mesmo que se possa cogitar de um suposto excesso/deficiência nos valores relacionados na peça de ingresso – o que somente poderá ser constatado, com proveito, após a análise meritória –, o certo é que o valor dado à causa pela autora representa a repercussão econômica da postulação, na forma como levada a efeito.

Mantenho o valor indicado na exordial e, conseqüentemente, **rejeito** a impugnação.

Impugnação aos documentos

A reclamada impugna os documentos acostados com a petição inicial (Id 58e1f32, fls. 880).

Sem razão.

Arguições genéricas não são aptas a retirar a força probante dos documentos juntados pela parte adversa, tendo em vista que as reproduções mecânicas ou eletrônicas fazem prova plena se a parte contra quem forem exibidas não lhes impugnar a exatidão (art. 225 do Código Civil).

Rejeito.

Impugnação a justiça gratuita

A reclamada impugna o pedido de concessão da justiça gratuita, por parte do reclamante (Id 58e1f32, fls. 890/893).

Sem razão.

A impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça não encontra abrigo na seara laboral, uma vez que esta pode ser feita até mesmo de ofício, consoante art. 790, § 3º, da CLT.

Além do mais, a reclamada não possui interesse processual na declaração, pois a concessão do benefício não altera a sua situação, já que as custas processuais são pagas pela parte perdedora e recolhidas em prol dos cofres públicos, e não da parte adversa.

PRELIMINARES

Carência de ação. Ausência de interesse.

A reclamada aduz que o reclamante careceria de interesse no que tange aos pedidos de declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 507-B, 790, § 4º, 790-B, 791-A, § 3º e 4º, 840 e seus parágrafos e 879, § 7º, todos da CLT (Id 58e1f32, fls. 787/792).

Com razão, em parte, a reclamada.

Quanto ao índice de correção monetária, em 21/12/2020, o STF, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, decidiu que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em 20/10/2021, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ADI 5766, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", constante do *caput* do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Considerando que o STF já decidiu as matérias acima e que as decisões proferidas pela Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade são de observância obrigatória pelos juízes e Tribunais (art. 927, I, do CPC), não vislumbro a existência do binômio necessidade/utilidade nos

requerimentos de declaração incidental de inconstitucionalidade formulados pelo autor, como bem salientou a reclamada.

Diante disto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, quanto aos pedidos de declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos acima mencionados, cuja inconstitucionalidade já foi enfrentada pela Suprema Corte.

Inépcia da petição inicial. Ausência de pedido certo e determinado.

A reclamada pugna pela declaração de inépcia da inicial. Afirma que o autor requer a invalidação do regime de compensação na modalidade banco de horas sem, contudo, especificar a quantidade de horas extras que pretende receber, ou seja, o pedido não seria certo e determinado (Id 58e1f32, fls. 793/797).

Sem razão.

A análise da petição inicial revela que a parte autora formulou pedidos certos, determinados e com indicação do seu valor, em obediência ao disposto no art. 840, §1º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

Assim, **rejeito** a preliminar.

Inépcia da petição inicial. Ausência de causa de pedir.

A reclamada pugna pela declaração de inépcia da inicial. Afirma que o autor requer o pagamento dos feriados trabalhados, contudo, não expôs os fatos que embasam a sua pretensão (Id 58e1f32, fls. 797/799).

Sem razão.

O art. 840 da CLT exige apenas que a inicial da reclamação trabalhista contenha uma breve exposição dos fatos, o que foi observado pelo reclamante.

Além disso, ante os princípios da informalidade e simplicidade que norteiam o processo do trabalho, a inépcia somente deve ser declarada se o pedido apresentar defeito grave que impeça a defesa da parte ré ou o julgamento da lide, o que não ocorre no caso.

Assim, **rejeito** a preliminar.

MÉRITO

Termo de quitação anual. Eficácia liberatória.

A reclamada alega que o termo de quitação anual formalizado entre o reclamante e a empresa confere eficácia liberatória das parcelas nele especificadas (Id 58e1f32, fls. 792/793).

Afirma que assim, não há que se falar no pagamento das parcelas objeto dos termos de quitação nos períodos de 09/03/2020 a 31/12/2020 e de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Analiso.

O art. 507-B da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, dispõe o seguinte:

"Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas".

In casu, o termo de quitação anual referente ao período de 09/03/2020 (admissão) a 31/12/2020 confere a quitação de 10 meses de salários (R\$ 12.785,44), 9 meses de horas extras 50% (R\$ 823,03), 3 meses de adicional noturno (R\$ 19,13), 9 meses de DSR sobre horas extras (R\$ 191,50), 3 meses de DSR sobre adicional noturno (R\$ 3,82), 9 meses de DSR sobre comissões (R\$ 346,55), 6 meses de gratificação de retorno (R\$ 850,00), 9 meses de comissões sobre entregas (R\$ 1.703,19), 1 mês de horas 100% (R\$ 78,63), 10 meses de gratificação de assiduidade (R\$ 520,00), 8 meses de gratificação por jornada (R\$ 1.600,00), 1 mês de abono por ingresso na logística (R\$ 324,98), 13º salário (R\$ 1.817,27) e adiantamento do 13º salário (R\$ 782,00) e cesta básica (R\$ 1.144,95), conforme documento colacionado no Id f485758 (fls. 255/256).

Por sua vez, o termo de quitação anual referente ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021 confere a quitação de 11 meses de salários (R\$ 15.648,00), 11 meses de horas extras 50% (R\$ 1.306,77), 1 mês de adicional noturno (R\$ 0,99) e diferenças de adicional noturno (R\$ 11,11), 11 meses de DSR sobre horas extras (R\$ 293,10), 1 mês de DSR sobre adicional noturno (R\$ 0,24) e diferenças de DSR sobre adicional noturno (R\$ 2,42), 11 meses de DSR sobre comissões (R\$ 837,66), 10 meses de gratificação de retorno (R\$ 1.700,00), 11 meses de comissões sobre entregas (R\$

3.838,33), 1 mês de horas extras 100% (R\$ 52,55), 12 meses de gratificação de assiduidade (R\$ 661,24), 10 meses de gratificação por jornada (R\$ 2.000,00), férias (R\$ 2.705,28), 1/3 de férias (R\$ 901,76) e 13º salário (R\$ 2.218,64), conforme documento colacionado no Id 8af2c84 (fls. 257/258).

Os termos de quitação, embora tenham indicado o número de meses, não os discriminam de forma mensal, referindo-se genericamente aos períodos neles constantes, descumprindo o disposto no art. 507-B da CLT.

Sendo assim, os documentos em questão não têm a ampla, geral e irrestrita eficácia liberatória pretendida pela reclamada, podendo o reclamante postular eventuais diferenças.

Rejeito.

Duração do trabalho. Nulidade do acordo de compensação de jornada. Horas extras. Feriados. Intervalo intrajornada.

O reclamante alega que, nas funções de atendente e manobrista, ou seja, nos primeiros 08 (oito) meses do contrato, cumpria jornada das 14h às 0h, com 20/30 minutos de intervalo intrajornada e uma folga semanal, e que na função de motorista, cumpria jornada das 6h às 19h, com 20/30 minutos de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sábado, inclusive nos feriados que coincidissem com estes dias.

Aduz que os cartões de ponto não refletem a jornada efetivamente trabalhada, uma vez que *“era obrigado a registrar o ponto no relógio digital após o retorno à sede da reclamada e ainda laborar mais uma média de 40min /2hss, sendo obrigado também a preencher folhas de ponto com intervalo intrajornada de 1 hora no mínimo, fato este que jamais foi possível usufruir devido as metas estipuladas pela reclamada”* (Id 996c233, fls. 08).

Afirma que *“de acordo com o labor supra apontado (...) laborava sempre em excesso de jornada sem receber as devidas horas extras mensais na íntegra, sendo devido ao obreiro as horas extras não computadas em seus pagamentos salariais”* razão pela qual pleiteia *“a sua devida apuração e o recebimento das diferenças das mesmas com o respectivo acréscimo de 50% e 100% sobre a remuneração, com os seus reflexos em todo o pacto laboral, e também sobre as verbas rescisórias, indenizatórias e RSR, utilizando-se como base de cálculo a remuneração total, principalmente salário fixo, comissões, adicional por tempo de serviço, o prêmio de cesta básica, assiduidade”*.

Requer, também, o pagamento do intervalo intrajornada *“mediante o pagamento da adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da*

hora normal, nos exatos termos do § 4º do art. 71 consolidado e, mais, as incidências reflexas nos DSR's (domingos e feriados) e destes acrescidos sobre aviso prévio indenizado, férias + um terço, 13º salários e FGTS + 40%" (Id 996c233, fls. 09).

Diz que "por várias vezes não conseguiu efetuar o registro correto de sua frequência, eis que a máquina apresentava problemas" motivo pelo qual "os espelhos de pontos acusam os registros de controles de frequência supostamente a título de "INTEGRAÇÃO", "PONTO NÃO REGISTRADO", "SERVIÇO EXTERNO", "TREINAMENTO", "VIAGEM A SERVIÇO", "FALTA DE MARCAÇÃO", "ESQUECEU O CRACHÁ", "COMPENSAÇÃO DE BANCO DE HORAS 50%", "ATRASSO BCO. DE HORAS", "COMPENSAÇÃO BANCO DE HORAS", "SALDO BH NEGATIVO", "FALTA ABONADA", "ATESTADO MÉDICO", "COMP. TABELA HORÁRIO", "SAÍDA ANTECIPADA" e "HORA EXTRA BANCO HORAS 50%".

Argumenta que, em tais dias, também não foram computadas as horas extras, pelo que requer "a inversão do ônus da prova, para ao final, condenar a reclamada ao pagamento das horas extras nos referidos dias, considerando a média de horários apresentada na presente peça" (Id 996c233, fls. 22).

Assevera que, em outras situações, quando a máquina de ponto estava estragada, realizava a anotação do ponto manualmente. Porém, "a reclamada agindo de má-fé repassava os apontamentos manuais para o sistema sempre a menor do que as jornadas efetivamente laboradas, e outras vezes, sequer eram repassadas, acusando uma anotação de "FALTA".

Alega que as anotações contidas nos controles de frequências, a título de "COMPENSAÇÃO DE BANCO DE HORAS", não refletem a realidade posto que não havia compensação.

Pugna pela declaração de nulidade do banco de horas, sob o argumento de que "a reclamada descumpriu as normas contidas naquele instrumento no momento em que exigiu do reclamante trabalho além das 2 horas extras diárias permitidas, nos termos do artigo 59, § 2º, da CLT" (Id 996c233, fls. 23).

Requer "a nulidade do banco de horas deferindo ao autor o pagamento das horas excedentes da 8ª hora diária e 44ª semanal, com adicional de 50% e 100% (feriados), divisor 220, observando os horários supra, com reflexos em RSR (OJ 394 da SDI-1), aviso prévio indenizado, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 (art. 142, § 5º, da CLT), FGTS e indenização de 40%" (Id 996c233, fls. 24).

A reclamada, sustenta que o reclamante sempre exerceu a função de Motorista entregador de vendas, que os registros de ponto são fidedignos, que o labor extraordinário está corretamente anotado, assim como o pagamento das

horas extras eventualmente prestadas, consoante as fichas financeiras (Id 58e1f32, fls. 802 e 806).

Analiso.

A fim de provar suas alegações, a empresa ré trouxe aos autos os controles de frequência, os quais demonstram o registro do intervalo intrajornada com duração de 01 hora diária, bem como os horários variados de início e término da jornada (Id's cd1160b, 0a7cd62 e e96519f – fls. 155 e seguintes).

Nos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, competia ao reclamante provar que as informações registradas em referidos documentos não correspondem à realidade.

Prossigo na análise da prova oral.

Em depoimento pessoal, o reclamante confessou:

“que entrava às 6h e saía às 19 horas; que batia o ponto no início da jornada no horário em que efetivamente trabalhava; que no final da jornada batia o ponto por volta das 17h48 mas continuava trabalhando até às 19 horas; que nesse período não registrado ia para fila de conferência aguardar a conferência do caminhão e fazer o acerto do caixa; que tirara o intervalo na hora que o supervisor mandasse parar por volta das 12/12h30; que usufruía de no máximo 20 a 30 minutos; que não conseguia tirar uma hora de intervalo para fazer toda a rota; que fazia em média 40 a 50 entregas por dia; que não tinha acesso ao banco de horas; que recebia poucas horas no contracheque; que não compensava as horas (...) que assinava a folha de ponto que constava o banco de horas mas que não adiantava reclamar; que já reclamou para o supervisor e não teve solução (...)” (Id dd08c6e, fls. 935, destaquei).

Por sua vez, o preposto da reclamada, em depoimento pessoal, confessou:

“que o reclamante colocava a digital para entrar e sair da empresa; que aparecia horário na tela da catraca; que o reclamante era obrigado a bater o ponto 15 minutos após sair da empresa já que esse tempo era destinado à alimentação; que o horário da saída não reflete o horário da batida do ponto porque tem um tempo do deslocamento; que há 3 locais onde existem registro de ponto (distribuição, armazém e refeitório); que os horários do registro de ponto não refletem os horários das catracas pelos motivos acima mencionados; que as horas extras são pagas; que não há compensação de jornada; que as folgas compensatórias do registro do

ponto é referente aos dias não trabalhados correspondentes aos sábados (ID. e96519f); que o reclamante não trabalhava aos sábados, salvo quando tinha operação e era convocado” (Id dd08c6e, fls. 936, destaquei).

Lucas Henrique de Sousa, ouvido nos autos da RT 0010781-71.2022.5.18.0006 (prova emprestada), afirmou:

“que trabalhou para a reclamada de 2019 a 2022, exercendo a função de auxiliar de entregas; que o controle de ponto é biométrico, havendo um crachá apenas para abrir a catraca de entrada e saída; que **o ponto biométrico é batido corretamente na entrada, mas na saída, registra o ponto e depois faz as conferências; que as conferências são de responsabilidade do motorista e do ajudante, gastando de 1 a 2 horas (fechava o caixa, aguardava a fila, conferia vasilhames, as trocas e conferia dinheiro); que o intervalo para refeição é decidido entre o motorista e o ajudante e gastavam no máximo 30 minutos; que não utilizavam mais de 30 minutos para refeição porque o caminhão tem rastreador e se ficar muito tempo parado, a empresa ligava pressionado as entregas (...) que não registrava os feriados trabalhados no ponto biométrico; que retornava das rotas em média às 18:00/18:30; que nesse horário registrava o ponto e retornava para trabalhar conforme dito acima (...) que o depoente fazia em média 40 a 45 entregas, variando de 30 a 40 minutos em cada” (Id 976b890, fls. 940/941, destaquei).**

Washington Luiz Silva Correia, ouvido nos autos da RT 0010039-26.2020.5.18.0003 (prova emprestada), declarou:

“que o depoente trabalhou de abril de 2017 a setembro de 2020, como motorista entregador; que **o depoente entrava às 6h e ia embora após tudo concluído, depois de 18h30 podia ser qualquer horário, já saiu até mesmo 21h30; que na prática, tirava horário para almoço estritamente necessário para tanto e já voltava a trabalhar; que chegou a trabalhar com o reclamante nas entregas, uma ou duas vezes por semana; que registrava o ponto e, na saída, fazia outros procedimentos após bater o ponto; que nesse sentido já aconteceu de ficar na fila aguardando sua vez para chegar ao local de conferir a mercadoria; que além disso, também fazia outras atividades após o registro do fim da jornada, como de fazer toda a conferência do dinheiro e depois entrava em outra fila para fazer a prestação de contas; que o ajudante, muitas vezes o reclamante, ficava junto com o motorista nessa prestação de contas, pois também era responsável por eventual diferença encontrada; que a empresa tinha acesso remoto ao local do caminhão e o supervisor ligava pra saber porque o carro estaria há certo tempo parado, questionava quantas entregas tinham sido feitas, quantas**

ainda restariam; que **fazia 40, 42 a 45 entregas diárias, com um tempo de uns sete, dez, doze minutos, daí pra mais, de deslocamento entre um e outro estabelecimento; que levava uns quinze minutos, também em média, de atendimento/entrega em cada estabelecimento; que levava de vinte a trinta minutos para almoçar (...)** que o depoente trabalhou na maioria dos sábados; que o depoente sempre batia o ponto, ainda que registrasse errado a jornada ; que no sábado a jornada podia ser a mesma ou diferente, dependia da quantidade de entregas a serem feitas, mas em regra era a mesma jornada da semana” (Id d58da23, fls. 945, destaquei).

Wagner Rafael Pereira, ouvido nos autos da RT 0010062-33.2020.5.18.0015 (prova emprestada) afirmou:

“que trabalha na reclamada desde 24/06/2013, sempre como ajudante de motorista (...) que **o depoente faz o intervalo de uma hora, que é anotado na folha de ponto fornecida pela reclamada e levada pelo depoente dentro do caminhão;** que a anotação da folha de ponto é realizada durante o gozo do seu intervalo; que **o depoente trabalha das 06:00 às 15:45;** que **já aconteceu de o depoente trabalhar depois das 15:45, sendo realizado o respectivo registro no ponto;** que **nunca aconteceu de o depoente registrar o seu horário de saída e voltar a trabalhar;** (...) que a **conferência da mercadoria e a prestação de contas é de responsabilidade do motorista;** que o ajudante não é obrigado a acompanhar a conferência da mercadoria e a prestação de contas realizada pelo motorista junto à reclamada (...)” (Id e36e2b7, fls. 953/954, destaquei).

Alderico Tavares Bittencourt, ouvido nos autos da RT 0011031-16.2022.5.18.0003 (prova emprestada), respondeu:

“que trabalha para a empresa há 05 anos, admitido em agosto de 2017; que sempre exerceu o cargo de motorista entregador; que **ao chegar para trabalhar registra o ponto na expedição por volta das 07:30, pega as notas, confere o caminhão e sai para a rota;** que quando volta da rota passa na tenda para conferência do retorno da carga, descarrega as mercadorias, fecha o caixa e bate o ponto para ir embora; que **deve voltar no máximo até as 18h:40min;** que se chegar depois desse horário é chamado para justificar, mas só o faz se quiser; que pode registrar o ponto a qualquer horário após fechar o caixa; que **tira 01h10min de intervalo, dentro do caminhão;** que o depoente está na equipe do mercado e faz apenas 01 entrega por dia em grandes redes; que nunca recebeu ligação de analista para indagar sobre o tempo de parada do caminhão (...) que **não tinha banco de horas e recebia por todas as horas extras”** (Id add9e4a, fls. 959/960, destaquei).

Diogo Medrade da Silva, ouvido nos autos da RT 0010900-47.2018.5.18.0014 (prova emprestada) disse:

“que trabalha para a reclamada desde 11/08/2014, inicialmente como auxiliar de depósito e a partir de maio/2015 como ajudante; que **o acerto do caixa é obrigação do motorista** e o ajudante não tem a obrigação de ajudá-lo nem de esperá-lo; que assim que o caminhão chega na portaria, o ajudante pode descer e ir embora, pois a conferência é feita com a participação apenas do motorista; que **após registrar a saída no ponto, é proibido permanecer na empresa, ou seja, se o empregado registra a saída tem que ir embora imediatamente**; que **não ocorre de o ajudante chegar das entregas, bater o ponto e ficar ajudando a fazer conferência e acerto, pois isso é função do motorista**; que a orientação na empresa é para que tirem uma hora de intervalo para almoço e registrem o horário efetivamente gozado; que o depoente não tem conhecimento de ninguém que registrou incorretamente ou que foi punido por isso; que **o depoente trabalha na entrega para grandes redes e tem previsão de encerrar a jornada às 17h48**; que se o cliente não enrola consegue retornar para a sede da reclamada até 16h/16h30, mas se enrolar chega mais tarde; que o pessoal que trabalha em rota e inicia às 6h, chega até às 15h48 e o que inicia às 7h, até às 16h48 (...) que **até 2016, a reclamada trabalhava com banco de horas e compensava com folgas ou saídas mais cedo, efetuando o pagamento no final do mês das horas não compensadas**; que a partir de 2016, a empresa passou a efetuar o pagamento de todas as horas extras e não mais a compensação” (Id 37b8fad, fls. 963/964, destaquei).

In casu, o reclamante se contrapõe especificamente na exordial e em seu depoimento pessoal apenas quanto ao registro do término de sua jornada, admitindo, por consequência, a validade dos registros no início da jornada e quanto aos dias efetivamente laborados.

Dos depoimentos acima transcritos, constato que as testemunhas apresentadas pelo reclamante (prova emprestada) afirmaram que permaneciam trabalhando após o registro do término da jornada de trabalho, enquanto as testemunhas apresentadas pela ré (prova emprestada) afirmaram que nunca trabalharam após o registro do encerramento da jornada de trabalho.

Extraio da prova oral que o reclamante não estava submetido ao banco de horas, havendo o pagamento das horas extras trabalhadas com adicionais de 50% e 100%, e do DSR sobre as horas extras, conforme provam as fichas financeiras (Id e25d078, fls. 142/144).

Assim, não há que se falar em nulidade do banco de horas por extrapolação da jornada de 10 horas diárias.

Mesmo que assim não fosse, o item V Súmula 85 do TST, com redação anterior a Lei n. 13.467/2017 já sinalizava que as interpretações contidas em seus itens não se aplicavam ao regime de banco de horas, ao passo que, a partir de 11/11/2017, foi incluído o art. 59-B na CLT, cujo parágrafo único dispõe que: "*A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas*".

Quanto ao intervalo intrajornada, as testemunhas apresentadas pelo reclamante (prova emprestada) afirmaram que não era respeitado o período mínimo de 1 hora, ao passo que as testemunhas apresentadas pela reclamada (prova emprestada) afirmaram o oposto. Como se vê, também quanto ao intervalo intrajornada houve divergência na prova produzida.

Nesse cenário, o julgamento se dará em desfavor da parte que possui o ônus da prova, ou seja, o reclamante.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos de declaração de nulidade do banco de horas, pagamento de horas extras, feriados e intervalo intrajornada, bem como os reflexos que lhe são consectários.

Cestas básicas. Integração a remuneração.

O reclamante afirma que a empresa ré fornecia, mensalmente, cesta básica no valor médio de R\$ 200,00. Sustenta, no entanto, que referido benefício não foi fornecido por diversos meses, ainda que tivesse cumprido os requisitos para a sua percepção, ressaltando que mesmo as faltas justificadas acarretavam a perda do direito ao benefício.

Sob o argumento de violação à dignidade da pessoa, requer "*seja declarado nulo o requisito exigido pela reclamada de retirar o direito ao recebimento das cestas básicas mesmo nas ocasiões em que as faltas foram justificadas*".

Aduz que as cestas básicas "*tem como requisito o cumprimento de regulamento para recebimento, ou seja, são prêmios, pagos com habitualidade, portanto, tem caráter salarial*", devendo integrar a remuneração para gerar reflexos em horas extras, 13º salário, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS + multa de 40%, o que requer.

Requer, ainda, "*o pagamento dos valores correspondentes às cestas básicas não fornecidas durante o período em comento*" (Id 996c233, fls. 10).

Em defesa, a reclamada refuta a pretensão da inicial, sob o argumento de que o reclamante somente não recebeu a cesta básica *“nos meses em que não preencheram os requisitos exigidos em política própria (...) de conhecimento do reclamante”* (Id 58e1f32, fls. 848).

Sustenta, ainda, que referido benefício possui natureza indenizatória, não havendo que se falar, portanto, *“em integração destes valores, pois, entregue como parte do programa (...) denominado Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT”* (Id 58e1f32, fls. 852).

Análise.

A reclamada juntou aos autos a instrução normativa referente ao período posterior a 01/05/2020, segundo a qual são causas de perda do direito ao benefício o afastamento do trabalho por doença ou acidente de trabalho, por período superior a 15 dias, recebimento das penalidades de advertência ou suspensão no mês de apuração, a existência de uma ou mais faltas injustificadas no mês, o início do gozo do período de férias no mês de apuração, exceto para os empregados que, nos 11 (onze) meses anteriores, não tiveram nenhuma das ocorrências acima (Id a60e447, fls. 651/653).

Não está, entre as hipóteses de perda do direito, a ocorrência de faltas justificadas. Assim, **indefiro** o pedido de declaração de nulidade de tal critério.

Prossigo para dizer que a parte ré apresentou as listas de entregas das cestas básicas dos anos de 2020 (Id e5a3407, fls. 661/678), 2021 (Id b7ee5a3, fls. 679/700) e 2022 (Id 4f77663, fls. 701/712).

Analisando as listas de entregas, constato que o reclamante não recebeu a cesta básica, por exemplo, no mês de junho de 2020 (Id e5a3407, fls. 666) e no mês de abril de 2021 (Id b7ee5a3, fls. 686).

Não constam dos cartões de ponto (junho de 2020, Id cd1160b, fls. 158, e abril de 2021, Id 0a7cd62, fls. 168) registros de faltas, férias ou outros afastamentos do reclamante, e muito menos a aplicação de penalidades disciplinares que justifiquem o não recebimento da cesta básica nos meses em referência.

Quanto à natureza jurídica da parcela, o art. 458, *“caput”*, da CLT estabelece que a alimentação que, por força de contrato ou costume, a empresa fornecer ao empregado integra seu salário para todos os efeitos.

Por sua vez, a Súmula 241 do TST prescreve que *"o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais"*.

Por conseguinte, em regra, a cesta básica possui natureza salarial. Contudo, exceções há, consistentes na adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), a teor do entendimento contido na OJ 133 da SBDI-I do TST, ou na pactuação, em norma coletiva, do caráter indenizatório da parcela.

A reclamada provou que é inscrita no PAT desde 23/09/2008 (Id 2972eaa, fls. 654), bem antes da admissão do autor (ocorrida em 09/03/2020).

Embora o direito tenha sido instituído por norma interna com o objetivo de *"estimular o empregado quanto a assiduidade no cumprimento de suas atividades em razão do contrato de emprego"* (Id a60e447, fls. 651), essas razões para o adimplemento da parcela não se identificam com o *"desempenho superior ao ordinariamente esperado"*, o que seria necessário para conferir à vantagem a natureza jurídica de prêmio, nos termos do § 4º do art. 457 da CLT.

Vale notar, aliás, que a norma interna instituidora sequer indica que a pontualidade é efetivamente verificada para a quitação da parcela, uma vez que, dentre as situações excepcionais que retiram do empregado o direito (item 3), não há nenhuma relacionada a esse critério.

De todo modo, o que importa para o deslinde da lide é que se trata de fornecimento de gêneros alimentícios e, então, a inscrição da reclamada no PAT, anteriormente à admissão do autor, impõe o afastamento da natureza salarial da verba, nos termos da já mencionada OJ 133 da SBDI-1 do TST.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido de integração das cestas básicas a remuneração e os reflexos que lhe são consectários.

Julgo procedente o pedido de pagamento das cestas básicas não fornecidas durante o pacto laboral, nos meses em que não houve pagamento e o reclamante não esteja enquadrado em nenhuma das hipóteses de perda do direito ao benefício, conforme se apurar do cotejo entre as listas de entregas das cestas básicas e a instrução normativa juntada pela empregadora. Não há reflexos em outras verbas, dada a sua natureza indenizatória.

Na falta da lista de entrega em algum mês, presume-se que a cesta básica não foi fornecida, visto que a prova de pagamento do benefício é fato extintivo do direito do reclamante (art. 818, II, da CLT).

Adicional de tempo de serviço

O reclamante alega que os acordos coletivos de trabalhos firmados entre a reclamada e o sindicato de sua categoria profissional preveem o pagamento de adicional de tempo de serviço, no percentual de 1% a cada 12 meses completos de serviço. Sustenta que, entretanto, não recebeu corretamente referida parcela, cujo pagamento requer.

Requer, ainda, que a parcela seja calculada *“sobre a sua remuneração, com todas as integrações (salário fixo + média de horas extras e intervalares + média de comissões + DSRs sobre horas extras e comissões + gratificação por resultados + adicional de periculosidade)”* (Id 996c233, fls. 10).

A reclamada se defende sustentando que os acordos coletivos *“contemplam critérios diferentes para a quitação desta parcela para os motoristas e ajudantes”*, nos termos de suas cláusulas 3.1ª, ou seja, é devido para os motoristas e ajudantes que percebem até 05 (cinco) salários mínimos um adicional de tempo de serviço no percentual de 3% (Id 58e1f32, fls. 863). E, no caso do reclamante, considerando que ele foi admitido em 09/03/2020 e dispensado sem justa causa em 19/09/2022, ele não faz jus ao adicional.

Analiso.

As cláusulas 3ªs dos acordos coletivos de trabalho de 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023 preveem o pagamento de adicional de tempo de serviço, nos seguintes termos:

“CLÁUSULA 3ª – ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

A cada doze (12) meses de serviços completados na Empresa o EMPREGADO fará jus a receber o adicional de 1% a título de adicional de tempo de serviço, independente da faixa salarial percebida, não cumulativo, até o limite de 5% (cinco por cento), que será calculado sobre o salário base do mês de seu efetivo pagamento. **Esta cláusula não se aplica para os cargos de motorista e ajudante de motorista”** (por todas, cláusula terceira do ACT 2019/2020, Id a5357d5, fls. 731, destaquei).

Todavia, os mesmos acordos coletivos de trabalho de 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023 preveem o pagamento de adicional de tempo de serviço **específico** para motoristas e ajudantes de motorista. Veja-se:

“CLÁUSULA 3.1ª – ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO PARA MOTORISTA E AJUDANTE DE MOTORISTA. Além do reajuste de salário previsto na cláusula segunda, haverá o seguinte adicional para o motorista e ajudante que percebem até cinco (05) salários mínimos:

a) **3% (três por cento) ao motorista e ajudante de motorista que completar três (03) anos de serviço na empresa;**

b) 5% (cinco por cento) ao motorista e ajudante do motorista que completar cinco (05) anos de serviços na empresa.

§ Único – O benefício desta cláusula não é cumulativo com a cláusula 3ª (por todas, cláusula terceira do ACT 2019/2020, Id a5357d5, fls. 731/732, destaquei).

In casu, considerando que o reclamante foi admitido em 09/03 /2020, na função de motorista entregador de vendas (contrato individual de trabalho de Id a64c075, fls. 106) ele não faz jus ao adicional de tempo de serviço previsto nas cláusulas 3ªs dos acordos coletivos (1% a cada 12 meses trabalhados) visto que, de forma expressa, os motoristas foram excluídos do benefício.

Tendo em vista que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 19/09/2022 (TRCT de Id e383d3d, fls. 146), ele também não faz jus ao adicional de tempo de serviço previsto nas cláusulas 3.1ªs dos acordos coletivos (3%) pois ele não contava, na data da resolução contratual, com 03 (três) anos de serviços na reclamada.

Destarte, **indefiro** o pedido de pagamento do adicional de tempo de serviço.

Nulidade do termo de quitação anual. Indenização por danos morais.

O reclamante postula a declaração de nulidade dos termos de quitações anuais e o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, sob a alegação de que era coagido a assinar os documentos, sob ameaça de ser dispensado (Id 996c233, fls. 11/17).

Em defesa, a reclamada nega que pressione seus empregados a assinarem os termos de quitações anuais, sustentando que estes são firmados com a assistência do sindicato (Id 58e1f32, fls. 841/842).

Analiso.

Nos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, é do reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do direito postulado.

Veja-se o teor da prova oral produzida.

Em depoimento pessoal, o reclamante confessou:

“que não lia o termo de quitação pois a reclamada também não deixava fazer a leitura alegando que tinha outras pessoas para assinarem o termo (...) que não sabe dizer se o representante do sindicato estava presente quando da assinatura do termo de quitação pois não tinha identificação dos presentes (...)” (Id dd08c6e, fls. 935/936, destaquei).

Por sua vez, o preposto da reclamada, em depoimento pessoal, confessou:

“que o termo de quitação era assinado em um espaço reservado próximo à sede da reclamada, cedido ao sindicato” (Id dd08c6e, fls. 936, destaquei).

Lucas Henrique de Sousa, ouvido nos autos da RT 0010781-71.2022.5.18.0006 (prova emprestada), afirmou:

“que assinou termo de quitação a pedido da reclamada (...) que no momento da assinatura do termo de quitação não havia outras pessoas presentes” (Id 976b890, fls. 941, destaquei).

Washington Luiz Silva Correia, ouvido nos autos da RT 0010039-26.2020.5.18.0003 (prova emprestada), declarou:

“que o depoente assinou um papel, que soube no dia seguinte que era um termo de quitação; que leu o papel; que só soube no outro dia porque na hora lhe disseram que tinha de ser assinado no papel, que todo mundo tinha de assinar o papel, o pessoal do sindicato mandava assinar certos papéis; que no outro dia o depoente foi perguntando às pessoas e começou a tentar entender o que significava o termo de quitação, o que não compreendeu direito até hoje” (Id d58da23, fls. 945, destaquei).

Wagner Rafael Pereira, ouvido nos autos da RT 0010062-33.2020.5.18.0015 (prova emprestada) afirmou:

“que o depoente já assinou o termo de quitação; que para a assinatura do termo de quitação, o depoente foi levado em carro /ônibus da empresa para uma casa próxima à sede da reclamada, e lá foi

questionado pelo sindicato da sua categoria se recebeu horas extras, cesta básica e 13º; que não informado pela reclamada qualquer informação relacionada à possibilidade de sofrer punição por se recusar a assinar o termo de quitação” (Id e36e2b7, fls. 954, destaquei).

Alderico Tavares Bittencourt, ouvido nos autos da RT 0011031-16.2022.5.18.0003 (prova emprestada), respondeu:

“que já assinou o documento de termo de quitação anual; que no ato da assinatura do referido documento estava presente na sala um advogado e um responsável do Sindicato; que eles passaram o documento para o depoente, o qual após ler o assinava; que o advogado e o responsável pelo Sindicato informavam ao depoente que se tivesse alguma coisa errada que poderia falar com eles; que não era obrigado de assinar o termo e nunca sofreu ameaça de punição; que no momento da assinatura recebeu uma cópia do termo; que não conhece ninguém que não tenha assinado o termo; que no ato da conferência o depoente inclusive já tirou dúvidas com o advogado” (Id add9e4a, fls. 959, destaquei).

Dos depoimentos acima transcritos, constato que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a existência do alegado vício de consentimento (coação) no ato das assinaturas dos termos de quitações anuais.

Assim, **indefiro** os pedidos de declaração de nulidade dos termos de quitações anuais e o pagamento de indenização por danos morais.

Indenização por danos morais. Transporte de valores.

O reclamante afirma que, no exercício de suas atividades laborativas, realizava transporte de valores sem a devida segurança, motivo pelo qual requer o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (Id 996c233, fls. 17/21).

A reclamada assevera que *“o reclamante como motorista entregador de vendas não tinha sua função pautada em transporte de valores”*.

Mais adiante, contudo, a ré admite que *“cabe ao Motorista Entregador de Vendas efetuar o recebimento de valores em espécie, cheques, boletos, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula Sexagésima dos ACT’s 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023”* (Id 58e1f32, fls. 821).

Analiso.

Em seu depoimento, o reclamante disse:

“que recebia o pagamento dos clientes em espécie, boleto, cheques; que **em espécie recebia uma média de R\$ 15 mil por dia e colocava no cofre 'boca de lobo'**; que **às vezes não cabia todo o valor no cofre e escondia o valor dentro do caminhão**; que **nunca foi assaltado mas outros colegas foram**” (Id dd08c6e, fls. 936, destaquei).

Lucas Henrique de Sousa, ouvido nos autos da RT 0010781-71.2022.5.18.0006 (prova emprestada), confirmou o transporte de valores ao afirmar:

“que **em média transportava em dinheiro o valor de R\$ 30.000,00 a R\$ 50.000,00**” (Id 976b890, fls. 941, destaquei).

Washington Luiz Silva Correia, ouvido nos autos da RT 0010039-26.2020.5.18.0003 (prova emprestada), declarou:

“que **o depoente transportava em média de vinte a trinta mil reais por dia**, juntando dinheiro, cheques e boletos; que ficava com o canhoto dos boletos, tendo de prestar contas com ele também; que **em princípio quem deveria receber os valores dos clientes seria o motorista, mas o ajudante auxilia o motorista a receber os valores dos clientes**; que estima que de mil a dois mil reais diários que recebia eram registrados em canhotos de boletos” (Id d58da23, fls. 945, destaquei).

Analisando a inicial e a defesa, bem como a prova oral, constata-se que o autor fazia transporte de valores, tarefa que era estimulada pela reclamada ao equipar os caminhões de entregas com cofre.

A atividade de transporte de numerário e de valores é, por sua natureza, perigosa, tanto que a Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, exige que a vigilância ostensiva e o transporte de valores de estabelecimentos financeiros sejam executados por empresa especializada contratada ou que o estabelecimento financeiro se organize e prepare para tal fim, *"com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça"* (Lei 7.102/1983, art. 3º).

É inegável que o transporte de valores feitos por essa forma pela ré coloca em risco a vida dos empregados, *in casu*, do reclamante em especial.

Nesse cenário, o ato de transportar quantias em dinheiro sem um mínimo de segurança foi causa, sim, de ofensa à dignidade do reclamante pelo

perigo inerente à realização dessa atividade, ainda que ele não tenha sido vítima de assaltos.

A violência urbana é certamente um problema de segurança pública, mas a empregadora, no caso, expôs o autor a um risco maior ao fazê-lo recebedor de quantias de clientes, transportadas no próprio veículo, sem nenhuma segurança específica, principalmente porque esse tipo de transporte e as condições em que se dá é de conhecimento comum.

Em sede de dano moral, a indenização deve ser arbitrada conforme os critérios de proporcionalidade, adequação e razoabilidade; de tal forma que produza efeitos pedagógicos para quem paga e, ao menos, amenize o sofrimento emocional de quem recebe.

Destarte, com arrimo no arcabouço formado pelo art. 5º, V, X, da Constituição Federal c/c arts. 186, 927, 953 e 954 do Código Civil, **defiro** o pedido de indenização por danos morais e, por conseguinte, condeno a reclamada ao pagamento da quantia de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), equivalente a cerca de duas remunerações do reclamante, conforme demonstra o TRCT (R\$ 2.390,90, Id e383d3d, fls. 146).

Indenização por danos morais. Jornada exaustiva.

O reclamante afirma que a reclamada não respeitava o intervalo intrajornada respeitado e era submetido a jornada de trabalho exaustiva pelo que requer o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (Id 996c233, fls. 21).

A reclamada pugna pela improcedência do pedido. Aduz que *“a jornada do reclamante é aquela contida nos cartões de ponto apresentados, que como se vê, existem anotações de labor extraordinário, no entanto, nada que possa impedir ou dificultar o reclamante de ter sua vida familiar e social”* (Id 58e1f32, fls. 834).

Analiso.

Conforme restou consignado no capítulo desta sentença relativo a duração do trabalho, não restou provado o labor sem a concessão do intervalo intrajornada.

Além disso, o labor em horas extras, por si só, não é suficiente para configurar jornada exaustiva apta a ensejar a indenização pretendida.

Não bastasse isto, na hipótese, restou provado que o autor usufruía dos feriados, não havia jornada em todos os sábados, além do descanso semanal remunerado devidamente concedido.

É essencial para o deferimento da pretensão indenizatória por danos morais a demonstração robusta de que a empregadora tenha praticado atos contra a honra do empregado ou que lhe tenha dispensado tratamento desumano e humilhante.

A prova produzida nestes autos não socorre a tese inicial pois não indica a existência de nenhum dano extrapatrimonial que tenha sido suportado pelo reclamante.

Assim, **indefiro** o pedido de indenização por danos morais decorrentes da suposta jornada exaustiva.

Multas normativas

O reclamante aduz que a reclamada é contumaz descumpridora dos acordos coletivos de trabalho firmados com a categoria *“visto que nunca remunerou devidamente as horas extras, horas extras intervalares, não respeitou a duração máxima de 10 horas para a jornada de trabalho; não avisou com antecedência que haveria prorrogação de jornada; não respeitou o limite máximo de 2 horas extras diárias; não pagou as horas extras que excederam a duas por dia; e o seu sistema de flexibilização prejudicou os intervalos intrajornada de seu empregado, bem como os seus descansos semanais remunerados. A reclamada também não promoveu as compensações de jornada dentro da vigência do ACT; não forneceu o saldo do banco de horas no espelho de ponto mensal; não reembolsou o empregado do saldo credor no banco de horas no momento da demissão; não quitou o saldo de horas ao final da vigência de cada ACT e não colocou em seu Quadro de Avisos cópia do Acordo Coletivo de Trabalho para que seus empregados dele tomassem conhecimento”*.

Requer, assim, o pagamento das multas por descumprimento dos acordos coletivos, no importe de 20% do salário mínimo (Id 996c233, fls. 24).

Analiso.

Sem maiores delongas, **indefiro** o pedido de pagamento de multa normativa, visto que não restou comprovada a violação das normas coletivas.

Diferenças de gratificação de retorno

O autor alega que, apesar da promessa de pagamento da gratificação de retorno, no valor de R\$ 160,00 reais por mês, não houve quitação de referida parcela ou esta foi quitada em valor inferior ao ajustado, “sem qualquer justificativa” (Id 996c233, fls. 24).

Postula o pagamento das referidas diferenças, no valor estimado de R\$ 800,00, com os reflexos em DSR, aviso prévio indenizado, férias com 1/3, salários trezenos e FGTS + multa de 40% (Id 996c233, fls. 25).

A reclamada assevera que a gratificação de retorno *“corresponde a situações envolvendo a quantidade de mercadorias entregues /devolvidas”*.

Sustenta que não há de se falar em valor fixo a esse título *“pois, dentre as métricas estabelecidas para o cargo de Motorista Entregador de Vendas os valores podem variar entre R\$ 170,00, R\$ 127,00 e R\$ 85,00”* (Id 58e1f32, fls. 868).

Análise.

A fim de comprovar o pagamento da gratificação de retorno /resultado, a reclamada juntou aos autos os respectivos *“extratos de metas – realizado”* e *“extratos de comissão”* (remuneração variável) bem detalhados nos Id's 1a3add0, 5cb07a4 e 357c6aa (fls. 600 e seguintes).

Os extratos de remuneração variável, extratos de metas /realizado e extratos de comissão estão assinados pelo obreiro e deles constam os percentuais e os valores de referência das metas, bem como a descrição destas últimas, o que demonstra que o autor tinha ciência dos critérios remuneratórios adotados pela reclamada.

Analisando as fichas financeiras do autor (Id e25d078, fls. 142 /144), observo com facilidade que na maior parte dos meses o autor recebeu o benefício, no importe de R\$ 170,00, valor máximo mencionado na defesa.

Além disso, a testemunha Alderico Tavares Bittencourt, ouvido nos autos da RT 0011031-16.2022.5.18.0003 (prova emprestada), respondeu:

“que a gratificação de retorno é calculada pelo retorno a partir das caixas que o depoente saiu para entrega; que no final do mês o setor de distribuição imprime a relente, a qual possui o total de caixas por mês e o valor da gratificação, e passa para o depoente conferir e assinar; que o valor sempre esteve correto; que não há forma de consultar esses dados durante o mês” (Id add9e4a, fls. 959, destaquei).

Portanto, o reclamante tinha condições de acompanhar a remuneração variável, de forma que competia ao empregado demonstrar efetivamente a ocorrência de diferenças a seu favor, nos meses em que recebeu valor inferior a R\$ 170,00. Todavia, desse ônus não se desvencilhou.

Assim, **indefiro** o pleito de pagamento de diferenças de gratificação de retorno/resultado e reflexos que lhe são consectários.

Diferenças de gratificação de jornada

O reclamante diz que lhe foi prometido o pagamento do valor de R\$ 200,00 mensais, a título de gratificação de jornada, porém, *“a reclamada descontava da meta do vindicante aquelas devoluções ocorridas pelo fato de o comerciante/comprador não ter disponibilidade financeira no momento da entrega, ou pedidos trocados, ou quantidade de bebidas superior aos pedidos solicitados daquele dia”* (Id 996c233, fls. 25).

Requer, por conseguinte, o pagamento das diferenças, no valor estimado de R\$ 1.000,00, com os reflexos em DSR, aviso prévio indenizado, férias com 1/3, salários trezenos e FGTS + multa de 40% (Id 996c233, fls. 25/26).

A reclamada se defende alegando que *“os valores quitados, sob este título, obedecerão aos critérios fixados na política, em anexo porquanto, inexistem diferenças em favor do Autor, bastando, para tanto, análise dos controles de ponto cujos quais informam a prestação de horas extras, bem como, a quantidade”* (Id 58e1f32, fls. 872/873).

Analiso.

Analisando as fichas financeiras do autor (Id e25d078, fls. 142/144), observo com facilidade que na maior parte dos meses o autor recebeu o benefício, no importe de R\$ 200,00, valor indicado na exordial.

Considerando que o pagamento da gratificação de jornada é devido para quem não ultrapassa 2 horas extras por dia e que foram apresentadas nos autos as fichas financeiras, bem como os controles de frequência, cuja validade não foi desconstituída, competia ao autor indicar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças a serem quitadas, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante desse contexto, **indefiro** o pleito.

Limitação da condenação aos valores dos pedidos da inicial

Revedo meu posicionamento sobre o tema, em consonância com a jurisprudência atual, o valor atribuído aos pedidos de forma líquida na inicial, deve ser considerado apenas como estimativa, conforme preconiza a IN 41/2018, art. 12, § 2º do TST.

Logo, **indefiro** o pedido da reclamada (Id 58e1f32, fls. 880/881) de limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos da exordial.

Compensação/Dedução

A reclamada não indicou nenhum crédito em face do reclamante, não havendo compensação a se realizar (Súmula 18 do TST).

Em relação aos valores pagos a idêntico título dos deferidos ao reclamante, **determino** a sua dedução, desde que sejam devidamente comprovados nos autos.

Litigância de má-fé

A reclamada postula a aplicação da multa, argumentando que o reclamante alterou a realidade fática (Id 58e1f32, fls. 793).

Sem razão.

Não vislumbro malícia do reclamante capaz de caracterizar litigância de má-fé até mesmo porque os pedidos por ele formulados estão sendo julgados parcialmente procedentes.

Ademais, a má-fé deve ser sobejamente comprovada, pois que é imprescindível para aplicação das respectivas sanções. Em tese, o reclamante apenas exerceu seu regular direito de ação.

Destarte, no caso vertente, reputo incabível a aplicação das penalidades inerentes à litigância de má-fé. **Indefiro** o requerimento.

Justiça gratuita

Nos moldes do art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Considerando o grau de zelo e a natureza da causa e, ainda, os demais requisitos mencionados no § 2º do art. 791-A da CLT, **arbitro** os honorários de sucumbência em **10%** (dez por cento), a cargo das partes.

Destaque-se que a análise da sucumbência se dará por pedido, observando-se o valor apurado em sede de liquidação.

A advogada da reclamada, os honorários deverão ser calculados com base nos pedidos que foram totalmente indeferidos, observando-se o valor discriminado na exordial a cada um deles devidamente atualizado.

Consoante disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual e com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, quanto aos pedidos de declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 790-B, 791-A, § 4º, 840 e seus parágrafos e 879, § 7º, todos da CLT; **rejeito** as preliminares de inépcia da inicial e, no mérito, **julgo PROCEDENTES EM PARTE**, os pedidos formulados por **ANTONIO DOS SANTOS NETO** em face de **REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, observados os termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Para fins de suprir as exigências do art. 832 da CLT, **declaro** que as parcelas deferidas nesta sentença (cestas básicas e indenização por danos morais) são imantadas por caráter indenizatório, razão pela qual **não** sofrem incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Quanto à correção monetária, aplica-se o índice IPCA-E na fase pré-judicial (entre o vencimento da obrigação e a **data de ajuizamento da ação**) e a taxa SELIC **a partir da data do ajuizamento da ação**, nos termos da Recomendação TRT 18 SCR nº 4/2021.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno as partes ao pagamento dos honorários de sucumbência, de acordo com a fundamentação.

Custas de R\$ 300,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00, provisoriamente atribuído à condenação, nos termos do art. 789, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 30 de agosto de 2023.

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA - Juntado em: 30/08/2023 11:24:40 - cd9c869
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23083011003041400000058850752?instancia=1>
Número do processo: 0011043-85.2022.5.18.0017
Número do documento: 23083011003041400000058850752